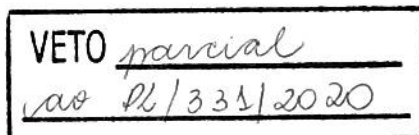




MENSAGEM Nº 837



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 331/2020, que "Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 455/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

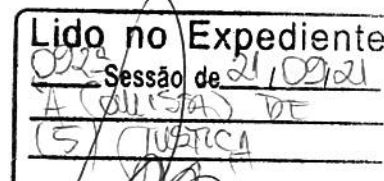
Parágrafo único do art. 3º e art. 5º

"Art. 3º

Parágrafo único. Caberá à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) elaborar o ranque das 'Cidades de Interesse Turístico', em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou.

Parágrafo único. O certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal."





Razões do veto

O parágrafo único do art. 3º do PL nº 331/2020, ao pretender impor à SANTUR a incumbência de elaborar um ranque das "Cidades de Interesse Turístico" em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, e o art. 5º do PL, ao pretender obrigar o Poder Executivo a emitir certificado às referidas cidades na forma que especifica, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ressalta-se que a matéria atinente ao Projeto de Lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no § 1º do art. 61 da Constituição da República, ressalvados dois dispositivos em que esta COJUR recomenda o veto. Explico.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que "caberá à Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina (SANTUR), elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico em até 6 meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei".

Sobre as atribuições instituídas à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador, é cediço que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, prevê um rol de competências no art. 52. [...].

A partir de tais disposições, conclui-se que o parágrafo único do art. 3º impõe uma nova e específica atribuição à SANTUR, diversa daquelas já previstas em lei. O Poder Executivo já propôs, por lei de iniciativa governamental, que cabe à SANTUR o planejamento, o acompanhamento e a estimulação de políticas na área do turismo estadual.

Neste sentido, não pode o PL, de iniciativa parlamentar, conter densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, com prazo determinado.

Da mesma forma, o art. 5º do PL, ao dispor que "o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou. Parágrafo único: o certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal.", novamente cria novas atribuições ao Poder Executivo.

A referida disposição inova juridicamente ao criar novas atribuições ao Poder Executivo e ao estabelecer um critério de prioridade aos projetos que ensejarão captação de recursos públicos, incorrendo, assim, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes. Há mácula na iniciativa parlamentar, visto que o referido dispositivo normativo se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Assim, deve ser vedada a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições.

Portanto, esta COJUR opina pela existência de óbices jurídicos à sanção do parágrafo único do art. 3º e do art. 5º do PL por violação a iniciativa privativa do Governador de Estado, prevista no art. 61, § 1º, da CRFB, e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10N9M8RC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/09/2021 às 22:03:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODg5XzE1OTAyXzlwMjFfMTBOOU04UkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015889/2021** e o código **10N9M8RC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 331/2020

Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A classificação "Cidade de Interesse Turístico" far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS CIDADES DE INTERESSE TURÍSTICO**

Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o art. 1º desta Lei as condições abaixo:

I – ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;

II – ser capaz de obter grande parte de sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;

III – possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:

- a) turismo social;
- b) ecoturismo;
- c) turismo cultural;
- d) turismo religioso;
- e) turismo de estudos e de intercâmbio;
- f) turismo de esportes;
- g) turismo de pesca;
- h) turismo náutico;
- i) turismo de aventura;



- j) turismo de sol e praia;
- k) turismo de negócios e eventos;
- l) turismo rural;
- m) turismo de saúde;
- n) turismo de base comunitária;
- o) turismo de consumo;
- p) turismo gastronômico;
- q) turismo serrano;

IV – dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;

V – dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos;

VI – criar ou ter um plano municipal de turismo e orçamento, incluído no plano plurianual.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, as classificações de turismo são:

I – turismo social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística, promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III – turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV – turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

V – turismo de estudos e intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;



VI – turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII – turismo de pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII – turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX – turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X – turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

XI – turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII – turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII – turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XIV – turismo de base comunitária;

XV – turismo de consumo: tem como objetivo promover o consumo de produtos específicos e/ou peculiares no Município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização;

XVI – turismo gastronômico: tem como objetivo divulgar a cultura gastronômica local ou regional;

XVII – turismo serrano: destaca-se pelo clima típico da altitude, gastronomia de forte herança europeia e a arquitetura histórica e imperial.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Seção I Dos Projetos de Classificação de Municípios Turísticos

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;



III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. Caberá à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) elaborar o ranque das “Cidades de Interesse Turístico”, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.

Seção II

Da Revisão Anual dos Municípios Turísticos

Art. 4º A Comissão de Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, elaborará o projeto de lei ordinária revisional, no caso de algum Município deixe de se enquadrar no ranque de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei observados ainda, que cada critério abaixo valerá 1 (um) ponto:

- I – fluxo turístico permanente e não apenas eventual;
- II – manutenção dos atrativos turísticos;
- III – existência de equipamentos e serviços turísticos;
- IV – investimento em capacitação dos profissionais do turismo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as secretarias que tratem do turismo nos Municípios deverão encaminhar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) a documentação comprobatória.

§ 2º A não observância pelo Município do disposto no § 1º deste artigo implicará a revogação da lei que dispõe sobre a sua classificação de “Cidade de Interesse Turístico”, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou.

Parágrafo único. O certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de agosto de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 455/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15907/2021

Assunto: Consulta sobre Autógrafo no Projeto de Lei nº. 331/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 331/2020, de origem parlamentar, que "cria regras para a definição de Municípios de Interesse turístico e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica (arts. 23, III e IV c/c 24, VII c/c 180, ambos da CRFB/88). Constitucionalidade formal subjetiva. Ressalvas. Criação de novas atribuições, com prazo determinado, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual (parágrafo único do art. 3º). Criação de novas atribuições ao Poder Executivo que configuram violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º). Lei estadual instituidora de norma programática. Constitucionalidade material (arts. 174 e 180, da CRFB). Compatibilidade com a Constituição Estadual (art. 192-A). Legalidade. Compatibilidade com a Lei Federal nº. 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo. Compatibilidade com a Lei nº. 4240/1968 (Política Estadual do Turismo) e com a Lei Estadual nº. 13.792/2006. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de veto do parágrafo único do art. 3º e do art. 5º. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Atribuições ao Poder Executivo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1441/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo no Projeto de Lei nº. 331/2020, de origem parlamentar, que "cria regras para a definição de Municípios de Interesse Turístico e adota outras providências".

O texto normativo do PL, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 15889/2021, assim prevê:

Art. 1º A classificação "Cidade de Interesse Turístico" far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o art. 1º desta Lei as condições abaixo:

I- ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;

II- ser capaz de obter grande parte da sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;

III-possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:

a) turismo social;

b) ecoturismo;

c) turismo cultural;

d) turismo religioso;

e) turismo de estudos e de intercâmbio;

f) turismo de esportes;

g) turismo de pesca;

h) turismo náutico;

i) turismo de aventura;

j) turismo de sol e praia;

k) turismo de negócios e eventos;

l) turismo rural;

m) turismo de saúde;

n) turismo de base comunitária;

o) turismo de consumo;

p) turismo gastronômico;

q) turismo serrano;

IV - dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;

V- dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos;

VI- criar ou ter um plano municipal de turismo e orçamento, incluído no plano plurianual.

Paragrafo único: Para efeitos do disposto neste artigo, as classificações de turismo são:

I - turismo social: é a forma de conduzir a praticar a atividade turística, promovendo a qualidade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II- ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III- turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV- turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

V- turismo de estudos e intercâmbio constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



VI- turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII - turismo de pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX-turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

XI- turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII - turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII- turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XIV- turismo de base comunitária;

XV- turismo de consumo: tem como objetivo promover consumo de produtos específicos e/ou peculiares no Município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização;

XVI - turismo gastronômico: tem como objetivo divulgar a cultura gastronômica local ou regional;

XVII- turismo serrano: destaca-se pelo clima típico da altitude, gastronomia de forte herança europeia e a arquitetura histórica e imperial.

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como "Cidade de Interesse Turístico" deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II- inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único: Caberá à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) elaborar o ranque das "Cidades de Interesse Turístico", em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.

Art 4º A Comissão de Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, elaborará o projeto de lei ordinária revisional, no caso de algum Município

deixe de se enquadrar no ranque de que trata o paragrafo único do art. 3º desta Lei observados ainda, que cada critério abaixo valerá (um) ponto:

I - fluxo turístico permanente e não apenas eventual;

II - manutenção dos atrativos turísticos;

III - existência de equipamentos e serviços turísticos;

IV - investimento em capacitação dos profissionais do turismo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, as secretarias que tratem do turismo nos Municípios deverão encaminhar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) a documentação comprobatória.

§2º A não observância pelo Município do disposto no §1º deste artigo implicará a revogação da lei que dispõe sobre a sua classificação de "Cidade de Interesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Turístico" com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

Art. 5º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou.

Parágrafo único: o certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificativa parlamentar, disponível para consulta no sítio eletrônico da ALESC, a proposta pretende fomentar o potencial turístico das diversas cidades turísticas do Estado de Santa Catarina, fortalecendo ações que incentivem e contribuam para o crescimento e para a geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte de suas receitas sejam oriundas do turismo:

"(...) esta lei busca regular a ideia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nessa Casa adequando as cidades às normas

turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de

projetos na área. É preciso estimular e apoiar as administrações municipais que invistam no crescimento da área para que tenham alguma forma de reconhecimento. Dar prioridade na hora de pleitear recursos a essas administrações é uma forma eficaz de incentivar a atividade turística e, por conseguinte, a econômica. A regulação desta norma se inspira nas normas e padrões nacionais, estabelecidos pelo Ministério do Turismo, criado em 2003, e também nos adotados internacionalmente que prescrevem ações com sustentabilidade e de respeito ao turista."

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, caput e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I- à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II- às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

III- ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III- ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV- se abster de sugerir modificações no seu texto;

V- ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI- observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas se manifestarem quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo.

O Projeto de Lei em análise cria regras para a definição de Municípios de interesse turístico a fim de fomentar o potencial turístico dessas cidades, fortalecendo ações que incentivem e contribuam para o crescimento e para a geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte de suas receitas sejam oriundas do turismo.

De início, convém mencionar que a matéria objeto do PL se insere dentro da competência legislativa do Estado para legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, conforme previsto no art. 24, VII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Mais ainda, nos termos do art. 23, III e IV da Carta da República, a União, os Estados e os Municípios compartilham a competência material para "proteger outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos", "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural."

A despeito de a doutrina pátria reconhecer que as atribuições do art. 23 da CF/88 têm cunho administrativo, o conteúdo programático da norma constitucional se materializa necessariamente através da atividade legislativa, por força do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88) e da vinculação positiva da Administração Pública.



Na intelecção de Juraci Mourão Lopes Filho tem-se:

É importante esclarecer que a realização dessas competências materiais pressupõe também a de legislar previamente sobre elas, a fim de estabelecer os parâmetros jurídicos a serem observados pelos agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de outros entes envolvidos. Por força do princípio da legalidade, a conduta do Poder Público deve se pautar por parâmetros pre-estabelecidos juridicamente. Classicamente, essa previsão normativa deveria se dar por lei, em sentido formal e material, sendo vedada qualquer ação que não estivesse contida em lei. Daí advém, repita-se, a possibilidade daqueles entes aquinhoados de competência material também possuírem competência legislativa (LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos precedentes do STF. 2012. Editora JusPodivm. pag. 79)

De igual modo, o PL se coaduna com a incumbência constitucional do Estado (art. 180, CRFB), compartilhada com a União e com os Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, ressaltando a constitucionalidade formal orgânica do PL em questão. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ressalta-se que a matéria atinente ao Projeto de Lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no §1º do art. 61 da Constituição da República, ressalvados dois dispositivos em que esta COJUR recomenda o veto. Explico.

O parágrafo único do art.3º dispõe que "*caberá à Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina (SANTUR), elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico em até 6 meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.*"

Sobre as atribuições instituídas à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador, é cediço que a Lei Complementar nº. 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, prevê um rol de competências no art.52. Senão vejamos:

Art. 52. Compete à SANTUR:

- I- planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;*
- II- promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura turística estadual e manifestações e eventos para geração de fluxo turístico;*
- III- elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises sobre as áreas turísticas do Estado de modo a propor diretrizes para o desenvolvimento e a inovação do turismo;*
- IV- planejar e coordenar, junto com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento do turismo no Estado;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- V- promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;*
- VI- planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;*
- VII- normatizar e consolidar critérios para estudos e pesquisas de demanda turística;*
- VIII- celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais e internacionais, com vistas a intercambiar experiências e fomentar atividades turísticas e inovação do setor turístico;*
- IX- elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;*
- X- estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo no Estado;*
- XI- coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los à política nacional de desenvolvimento do turismo;*
- XII- estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e*
- XIII- estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado de Santa Catarina.*

§ 1º As atividades da SANTUR devem compatibilizar-se tecnicamente com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, numa gestão articulada e integrada com os demais órgãos e as demais entidades da Administração Pública Estadual, a fim de atender às diretrizes gerais fixadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Observada a legislação vigente, a SANTUR poderá pleitear financiamentos ou outras operações de crédito, nacionais e internacionais, mediante estudos de viabilidade, que deverão ser submetidos à aprovação do Governador do Estado e à prévia apreciação da SEF, visando ao cumprimento de programas relativos às suas finalidades.

A partir de tais disposições, conclui-se que o parágrafo único do art. 3º impõe uma nova e específica atribuição à SANTUR, diversa daquelas já previstas em lei. O Poder Executivo já propôs, por lei de iniciativa governamental, que cabe à SANTUR o planejamento, o acompanhamento e a estimulação de políticas na área do turismo estadual.

Neste sentido, não pode o PL, de iniciativa parlamentar, conter densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, com prazo determinado.

Da mesma forma, o art. 5º do PL ao dispor que "o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou. Parágrafo único: o certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal", novamente cria novas atribuições ao Poder Executivo.

A referida disposição inova juridicamente ao criar novas atribuições ao Poder Executivo e ao estabelecer um critério de prioridade aos projetos que ensejarão captação de recursos públicos, incorrendo, assim, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes. Há mácula na iniciativa parlamentar, visto que o referido dispositivo normativo se imiscue nas atribuições do Chefe do Executivo.



Assim, deve ser vedada a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições.

Portanto, esta COJUR opina pela existência de óbices jurídicos à sanção do parágrafo único do art.3º e do art. 5º do PL por violação a iniciativa privativa do Governador de Estado, prevista no art. 61, §1º da CRFB e no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O PL em análise estabelece as condições/requisitos mínimos para a classificação de uma cidade como "cidade de interesse turístico", conferindo homogeneidade ao conceito ora utilizado. O ato de iniciativa parlamentar amolda-se ao que a doutrina convencionou nomear de programa (ou mesmo políticas públicas), uma vez que fixa objetivos, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado e das atividades privadas, com a finalidade de promoção de direitos:

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes (Cavalcante Filho, João Trindade em LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal).

Assim, a atuação legislativa na concepção de leis definidoras de políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013).

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. No voto do Relator, afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no art. 50.

Por fim, na análise de compatibilidade material com a Constituição, constata-se que a promoção e o incentivo ao turismo (art. 180 da CF/88) têm por desiderato o desenvolvimento social e econômico, relacionando-se com os princípios gerais da atividade econômica.

As ordens jurídicas parciais têm o dever de elaborar atos normativos em congruência com princípios da atividade econômica e, compulsando o PL em testilha, não se vislumbra qualquer violação.

Ademais, a Constituição Federal articula a forma indireta de intervenção do Estado na ordem econômica, por intermédio do fomento. Dessa maneira, cabe ao Estado exercer, na forma da lei, as funções de planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF/88).

Para Rafael Carvalho de Rezende:

O fomento público pode ser definido como incentivos estatais, positivos ou negativos, que induzem ou condicionam a prática de atividades desenvolvidas em determinados setores econômicos e sociais, com o intuito de satisfazer o interesse público (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Método. Edição do Kindle)

À luz da Constituição Estadual, a proposta vai ao encontro do dever de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Estado, conforme previsto no art. 192-A. Senão vejamos:

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autosustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade. (grifo nosso)

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente: I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado; II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o



*aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista.
(Redação do Capítulo IX e art. 192-A, incluída pela EC/35, de 2004).*

Superada a análise da constitucionalidade, passa-se, brevemente, a análise quanto à sua legalidade.

O PL em análise está de acordo com a Lei estadual nº 4.240, de 1968, que define a Política Estadual de Turismo e fixa entre seus objetivos o desenvolvimento de turismo interno, como fator de integração do Estado de Santa Catarina, bem como a coordenação e orientação dos organismos municipais de turismo, visando a articulação e soma de esforços, com vistas à maior eficiência do sistema turístico estadual (art. 1º).

No mesmo sentido, vai ao encontro das disposições contidas na Lei estadual nº. 13.792, de 18 de julho de 2006, que estabelece políticas, diretrizes e programas para o turismo e o desporto no Estado de Santa Catarina, prevendo a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização, de preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade (art.2º, XXIII).

Por fim, quanto às diversas e possíveis "classificações" de distintos tipos de turismo trazidas pelo PL, especificamente em seu art.2º, observa-se que elas não contrariam a definição geral de turismo trazida pela Lei Federal nº. 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Após essas considerações, conclui-se que a proposição legislativa em análise não contém vício de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, ante a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 331/2020, de origem parlamentar, que "cria regras para a definição de Municípios de Interesse Turístico e adota outras providências", opina-se pela inexistência de óbices jurídicos à sanção com as seguintes ressalvas:

i) Nota-se que o parágrafo único do art. 3º impõe uma nova e específica atribuição à SANTUR, diversa das atribuições já previstas em lei. O Poder Executivo já propôs, por lei de iniciativa governamental (art. 52 da LC 741/2019) que cabe à SANTUR o planejamento, o acompanhamento e a estimulação de políticas na área do turismo estadual, não podendo a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, conter densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, com prazo determinado;

ii) Ressalta-se que o art. 5º do PL também configura inovação jurídica indevida ao criar novas atribuições ao Poder Executivo, carreando a este novas e inéditas atribuições, violando, assim, a iniciativa privativa do Governador de Estado, prevista no art. 61, §1º da CRFB e no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina. O referido dispositivo, ao estabelecer um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



critério de prioridade aos projetos que ensejarão captação de recursos públicos, incorre, também, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

Nestes termos, esta Casa Jurídica faz a recomendação de veto do parágrafo único do art. 3º e do art. 5º, por criarem novas atribuições ao Poder Executivo, configurando, assim, vícios à constitucionalidade formal subjetiva da proposição legislativa.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59G9TT7B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 09/09/2021 às 19:17:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTA3XzE1OTlwXzlwMjFfINTIHOVRUN0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015907/2021** e o código **59G9TT7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15907/2021

Assunto: Consulta sobre Autógrafo no Projeto de Lei nº. 331/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 331/2020, de origem parlamentar, que "cria regras para a definição de Municípios de Interesse turístico e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica (arts. 23, III e IV c/c 24, VII c/c 180, ambos da CRFB/88). Constitucionalidade formal subjetiva. Ressalvas. Criação de novas atribuições, com prazo determinado, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual (parágrafo único do art.3º). Criação de novas atribuições ao Poder Executivo que configuram violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º). Lei estadual instituidora de norma programática. Constitucionalidade material (arts. 174 e 180, da CRFB). Compatibilidade com a Constituição Estadual (art. 192-A). Legalidade. Compatibilidade com a Lei Federal nº. 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo. Compatibilidade com a Lei nº. 4240/1968 (Política Estadual do Turismo) e com a Lei Estadual nº. 13.792/2006. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de veto do parágrafo único do art. 3º e do art.5º. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Atribuições ao Poder Executivo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **04ALE909**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/09/2021 às 14:41:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTA3XzE1OTlwXzlwMjFfMDRBTEU5Tzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015907/2021** e o código **04ALE909** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15907/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 331/2020, de origem parlamentar, que "cria regras para a definição de Municípios de Interesse turístico e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica (arts. 23, III e IV c/c 24, VII c/c 180, ambos da CRFB/88). Constitucionalidade formal subjetiva. Ressalvas. Criação de novas atribuições, com prazo determinado, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual (parágrafo único do art. 3º). Criação de novas atribuições ao Poder Executivo que configuram violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º). Lei estadual instituidora de norma programática. Constitucionalidade material (arts. 174 e 180, da CRFB). Compatibilidade com a Constituição Estadual (art. 192-A). Legalidade. Compatibilidade com a Lei Federal nº. 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo. Compatibilidade com a Lei nº. 4240/1968 (Política Estadual do Turismo) e com a Lei Estadual nº. 13.792/2006. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de veto do parágrafo único do art. 3º e do art. 5º. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Atribuições ao Poder Executivo.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 455/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 455/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VL11Q8S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 09/09/2021 às 14:22:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 09/09/2021 às 17:58:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTA3XzE1OTlwXzlwMjFfOFZMMTFROFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015907/2021** e o código **8VL11Q8S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15889/2021
Autógrafo do PL nº 331/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 331/2020, que “Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências”, vetando, contudo, o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **31FJ18GI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/09/2021 às 22:03:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODg5XzE1OTAyXzlwMjFfMzFGSjE4R0k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015889/2021** e o código **31FJ18GI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.